

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2023

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às vítimas dos ataques violentos nas escolas, bem como aos familiares das vítimas, em casos de óbito.

**Autor:** Deputado GILSON DANIEL

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir compensação financeira a ser paga pela União às vítimas dos ataques violentos nas escolas, bem como aos seus familiares, em casos de óbito. Tal compensação terá caráter indenizatório e não constituirá base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

A proposição enumera como vítimas os profissionais da educação e os estudantes e, como familiares das vítimas, os cônjuges ou companheiro, os dependentes e os herdeiros necessários do profissional ou trabalhador da educação falecido e os pais ou os responsáveis pela guarda do aluno falecido, conforme estabelecido pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estabelece as seguintes compensações financeiras:

a) uma prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador da educação incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;



b) uma prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador da educação falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador da educação, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior;

c) uma prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida aos pais ou os responsáveis pela guarda dos alunos que tenha falecido em decorrência das lesões sofridas pelo ataque violento.

Acrescenta que a prestação variável referida na letra 'b' do parágrafo anterior será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador da educação falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

Em caso de óbito, também haverá acréscimo de valor relativo a funeral.

O projeto de lei obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta última e a Comissão de Finanças e Tributação deverão ainda se pronunciar sobre a matéria para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DA RELATORA



A intenção do projeto de lei é meritória. A ocorrência da violência nas escolas, ocasionando lesões psicológicas e físicas e até mesmo óbitos, tem sido fenômeno observado em várias partes do mundo e, infelizmente, também em nosso País.

De acordo com o Relatório “Ataque às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental”, elaborado por Grupo de Trabalho de especialistas, instituído pelo Ministério da Educação, e divulgado em novembro de 2023, ocorreram, entre o ano de 2002 e o mês de outubro de 2023, 36 ataques a escolas, com 164 vítimas, das quais 49 fatais.

De fato, compete ao Poder Público definir políticas públicas voltadas a prevenção da violência. E também se responsabilizar, quando observada nos espaços escolares, pelas indesejáveis e nocivas consequências que acarreta aos profissionais da educação, aos estudantes e seus familiares.

Não é por outra razão que esta Relatora, entre outras iniciativas, é também signatária do projeto de lei nº 5.669, de 2023, que “institui Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever)”.

Nesse projeto, encontra-se dispositivo que vem ao encontro do objetivo da proposição ora em exame, porém prevendo forma distinta de compensação. Similar a outros benefícios já existentes na legislação brasileira, dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas de violência na escola ou a seus familiares, em caso de óbito.

Esse formato de concessão de benefício parece mais adequado, inclusive no que se refere às rotinas já disponíveis pelo Poder Executivo para sua concessão e manutenção. Sem prejuízo à intenção original do ilustre autor, que demonstrou grande sensibilidade ao propor este projeto de lei.

Tendo em vista o exposto, mantendo a intenção da proposição em apreço, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.691, de 2023, nos termos do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2023**

Institui pensão especial a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar dos quais decorram sequelas físicas ou psicológicas ou, em caso de óbito, a seus pais, irmãos, cônjuges, companheiros, dependentes ou herdeiros necessários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar dos quais decorram sequelas físicas ou psicológicas ou, em caso de óbito, a seus pais, irmãos, cônjuges, companheiros, dependentes ou herdeiros necessários.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, consideram-se:

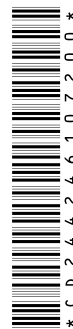
I – estudantes: alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de educação básica ou superior;

II – professores: profissionais do magistério;

III – profissionais da educação: demais profissionais que atuam na educação, mas não como profissionais do magistério;

IV - incidente com múltiplas vítimas (IMV): ato violento contra grupo formado pelas pessoas indicadas nos incisos I a III, tentado ou consumado.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e de caráter vitalício, será pago a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com



múltiplas vítimas em âmbito escolar dos quais resultaram sequelas físicas ou psicológicas aferidas por meio de perícia médica.

Parágrafo único. Em caso de óbito do estudante, professor ou demais profissionais da educação, o benefício de que trata o caput será devido, sujeito a rateio entre os beneficiários, aos cônjuges ou companheiros e dependentes da vítima ou, na ausência desses, aos pais, irmãos ou outros herdeiros necessários, nessa ordem.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei:

I – pode ser acumulado com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social.

II - cessará pelo falecimento do beneficiário, sendo a respectiva cota reversível aos demais beneficiários.

III - não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será concedido aos elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar ocorridos anteriormente, sem produzir efeitos retroativos.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

